

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1.738, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Proteção Animal - PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Dep. Nelson Barbudo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.738 de 2021, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, busca instituir o Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL, permitindo também a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

A proposta visa a instauração do Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com intuito de receber doações, de pessoas físicas e jurídicas, para implementação de projetos voltados ao controle de zoonoses e proteção animal.

Os projetos serão avaliados pelo Conselho Técnico do PROANIMAL e, para implementação com recursos do PROANIMAL, poderão ser apresentados projetos pelos estados, municípios e Distrito Federal, que possuam centro de controle de zoonoses assim como entidades civis sem fins lucrativos, que prestem, de forma exclusiva, serviços de proteção animal.

Com o intuito de incentivar as doações, também dispõe sobre medidas fiscais de incentivo, pelo texto, as doações feitas ao programa poderão ser descontadas do Imposto de Renda até o limite de 4% do total devido, mantida a opção pelas doações diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

De modo a evitar e punir rigorosamente fraudes prevê ainda que na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.



Por fim, visando a disponibilização de tempo hábil para adaptação e instalação do Conselho Técnico dispõe ainda que a lei terá efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

A proposta foi distribuída para a apreciação conclusiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem o artigo 24, II, o artigo 54 e o artigo 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária.

Na presente comissão, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

É claro e meritória a intenção da proposição em estimular contribuições da sociedade civil na proteção animal e controle de zoonoses, através do incentivo fiscal de dedução no imposto de renda.

Segundo o autor, apesar do reconhecimento da importância da garantia do bem-estar animal por toda a sociedade brasileira, a implementação de políticas e ações nessa temática é deficitária, dada a escassez de recursos públicos destinados aos centros de controle de zoonoses e a ausência de parcerias com entidades civis que atuam na proteção animal.

Assim como o relator, entendemos ser de suma importância a possibilidade de direcionamento de recursos do imposto de renda para as atividades realizadas pelos centros públicos de zoonose, administrados por estados, municípios e Distrito Federal. Esses entes, já sofrem com dificuldades orçamentárias, o que torna esses recursos direcionados, essencial para a existência dessas políticas.

No mesmo sentido, entendemos a importância da sociedade civil na promoção de ações de proteção animal, mas nesse ponto, divirjo da intenção do nobre autor, quanto a aplicação do dinheiro público advindo do recolhimento de imposto de renda.

As ações de proteção animal desenvolvidas por entidades da sociedade civil, já contam com importantes aportes privados, e que as tornam descentralizadas e eficientes. A utilização de dinheiro público, pode criar percepções erradas para o bom funcionamento dessas entidades, ocasionando a perda de confiança por parte da sociedade, e nos ótimos serviços por elas prestados.

Cabe ainda pontuar que a concentração das doações em um programa governamental, que distribua os recursos aos entes federados, de modo público, isonômico e transparente, fortalece ainda mais a confiança da sociedade nas ações e políticas em favor das causas de saúde e proteção animais.

Ante ao exposto, optamos por apresentar um substitutivo, que mantém os preceitos observados pelo nobre autor, mas que difere no direcionamento, mantendo apenas os entes federados como beneficiários desses recursos.



Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei 1.738/2021, na forma do substitutivo apresentado por este relator.

Sala da Comissão, xx de novembro de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217270855000>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 1.738, DE 2021

Cria o Programa Nacional de Proteção Animal - PROANIMAL e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir a dedutibilidade do imposto de renda das doações destinadas ao programa.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen

Relator: Dep. Nelson Barbudo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, e dispõe sobre incentivos fiscais do imposto de renda para projetos voltados ao controle de zoonoses e proteção animal no âmbito do Programa.

§1º Cabe ao Conselho Técnico do PROANIMAL o exame prévio de projetos voltados ao controle de zoonoses e proteção animal que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro do Meio Ambiente.

§ 2º Os projetos poderão ser apresentados para implementação com recursos do PROANIMAL por estados, Distrito Federal e municípios que possuam centros de controle de zoonoses;

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 12.

IX - as doações efetuadas ao Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, as doações efetuadas ao Programa Nacional de Proteção Animal – PROANIMAL.”

Art. 4º Os arts. 6º e 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o art. 13-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 5º Sem prejuízo dos limites previstos no inciso II do art. 6º e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, as pessoas físicas e jurídicas poderão optar pelas doações de que trata esta Lei diretamente na Declaração de Ajuste Anual (DAA) e na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Art. 6º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário subsequente.

Deputado NELSON BARBUDO

Relator

